Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5009344-18.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS MALHEIROS LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência, ajuizado em 18 de março de 2025, cuja falência foi decretada por sentença em 28 de maio de 2025.

A Administradora Judicial noticiou que os bens arrecadados na presente falência possuem valor estimado em montante insuficiente para suportar as despesas do processo, razão pela qual postulou a adoção do procedimento de encerramento previsto no art. 114-A da Lei n.º 11.101/2005 (evento 138).

Este Juízo acolheu a manifestação da AJ e determinou a publicação do edital previsto no art. 114-A, publicado no evento 159, que transcorreu sem manifestação de credores, tampouco foi oferecida a caução fixada em R$ 20.000,00.

A Administradora Judicial apresentou manifestação no Evento 167, seguida do Relatório de Encerramento Falimentar no Evento 181.

O leiloeiro informou o resultado do terceiro leilão eletrônico (Evento 162) e juntou o auto de arrematação com renovação do pedido de autorização de retirada dos bens (Evento 172).

O produto da arrematação foi depositado em juízo (Evento 174).

O Ministério Público manifestou-se nos Eventos 171 e 184, sem oposição às providências requeridas e com parecer favorável ao encerramento da falência.

É o relatório.

Decido.

Há quatro questões a resolver: (i) homologação do leilão e expedição da carta de arrematação; (ii) fixação da remuneração da Administradora Judicial; (iii) levantamento do saldo da conta judicial em favor da Administradora; e (iv) extinção do Incidente de Classificação de Créditos Públicos nº 5044272-92.2025.8.21.0022.

Resolvidas essas questões, passa-se ao encerramento da falência.

<u>I. Homologação do leilão e expedição da carta de arrematação.</u>

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

No terceiro leilão eletrônico, todos os bens arrecadados foram alienados em lote único pelo valor de R$ 450,00, com pagamento à vista, em favor de Christian de Almeida Zanini.

O auto de arrematação foi juntado pelo leiloeiro (Evento 172) e o produto depositado em conta vinculada ao processo (Evento 174).

A Administradora Judicial requereu a homologação (Evento 167), o Ministério Público nada opôs (Eventos 171 e 184).

O ato expropriatório foi regular. O leilão observou o procedimento fixado judicialmente, o arrematante efetuou o pagamento à vista e o depósito foi comprovado. Não há vício formal ou material a obstar a homologação.

Assim, homologo o leilão realizado.

Expeça-se carta de arrematação em favor de Christian de Almeida Zanini (CPF 677.001.360-68), relativa à totalidade dos bens alienados em lote único pelo valor de R$ 450,00.

Autorizo, ainda, a retirada dos bens no endereço da falida, na Rua Lindolfo Collor, nº 84, Santa Cruz do Sul/RS, em nome do arrematante.

II. Fixação da remuneração da Administradora Judicial

A Administradora requereu a fixação de sua remuneração no valor de um salário mínimo nacional (R$ 1.621,00), argumentando que a aplicação do percentual máximo de 5% sobre o valor arrecadado (R$ 450,00) resultaria em montante de R$ 22,50, quantia manifestamente incompatível com o trabalho técnico desempenhado ao longo de todo o processo.

O Ministério Público concordou com o pedido (Evento 171).

O art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes, limitando o total a 5% do valor de venda dos bens na falência.

Esse limite percentual, porém, representa um teto, não um critério obrigatório de cálculo, e sua aplicação mecânica em casos de ativo irrisório pode conduzir a resultado incompatível com os próprios parâmetros que a lei manda observar - notadamente a complexidade do trabalho e os valores de mercado.

No caso, a Administradora atuou desde a decretação da falência (28/05/2025), realizando arrecadação de bens na residência do sócio em Santa Cruz do Sul, avaliação, organização do quadro de credores, condução de três rodadas de leilão eletrônico, elaboração de relatórios e demais atos inerentes ao cargo.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

A aplicação do percentual de 5% sobre R$ 450,00 resultaria em valor aviltante, que não remunera sequer uma fração do esforço técnico empregado.

A fixação em um salário mínimo nacional (R$ 1.621,00) é razoável, proporcional e compatível com os parâmetros do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, consideradas as circunstâncias do caso.

Fixo a remuneração da Administradora Judicial SCZ – Scalzilli Administração Judicial Ltda. no valor de R$ 1.621,00 (um salário mínimo nacional), em substituição ao critério percentual, diante da manifesta insuficiência do ativo realizado.

III. Levantamento do saldo da conta judicial

O saldo disponível na conta judicial nº 0320.721968.6.12 corresponde ao produto da arrematação (R$ 450,00), depositado pelo arrematante (Evento 174). A Administradora requereu a transferência desse valor para sua conta corrente, a título de pagamento parcial da remuneração fixada (Eventos 167 e 181).

O Ministério Público nada opôs (Evento 184).

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.101/2005, cabe à massa falida arcar com as despesas de remuneração do administrador judicial.

A Administradora é a única credora extraconcursal identificada neste momento, e o valor disponível em conta deve ser a ela destinado como pagamento parcial dos honorários fixados.

Autorizo o levantamento do saldo disponível na conta judicial nº 0320.721968.6.12, com transferência para a conta corrente da SCZ – Scalzilli Administração Judicial Ltda. (CNPJ 54.733.584/0001-33), Banco Itaú (341), Agência 6201, Conta Corrente 99275-4, a título de pagamento parcial da remuneração devida. Providencie a serventia os atos necessários.

IV. Extinção do Incidente de Classificação de Créditos Públicos nº 5044272-92.2025.8.21.0022

A Administradora requereu a extinção do incidente instaurado pela União Federal, apontando a inexistência de ativos suficientes para suportar o prosseguimento da falência e a inércia do ente público quanto ao depósito da caução fixada no edital do art. 114-A (Evento 181).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção por perda do objeto, ante o encerramento iminente da falência por insuficiência de ativos (Evento 184).

Com o encerramento da falência pelo rito do art. 114-A - decorrente da insuficiência de ativos e da ausência de interesse dos credores no prosseguimento, o provimento a ser proferido no incidente torna-se inútil. A União, ademais, não depositou a caução fixada no edital, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito principal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Não há, portanto, interesse processual que justifique a continuidade do incidente.

Determino a extinção do Incidente de Classificação de Créditos Públicos nº 5044272-92.2025.8.21.0022, por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Certifique-se nos autos do incidente.

V. Encerramento da falência — art. 114-A da Lei nº 11.101/2005

Foi publicado edital para que os credores e interessados se manifestassem sobre o prosseguimento da falência, mediante o custeio das despesas, mas o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

Decorrido o prazo, nenhum credor se manifestou nem efetuou o depósito, conforme certidão lavrada em 08/04/2026 (Evento 176).

A Administradora apresentou o Relatório de Encerramento Falimentar (Evento 181).

O Ministério Público opinou pelo encerramento por sentença, na forma do art. 114-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (Evento 184).

Estão presentes todos os pressupostos para o encerramento pelo rito sumário: (a) insuficiência dos bens arrecadados para custear as despesas do processo; (b) publicação do edital e decurso do prazo sem manifestação ou depósito de caução pelos credores; (c) realização integral do ativo arrecadado; e (d) apresentação do relatório final pela Administradora Judicial.

O ativo foi integralmente liquidado por R$ 450,00, valor que sequer cobre a remuneração da Administradora, e não há perspectiva de recuperação de outros bens ou créditos em favor da massa.

Nos termos do art. 114-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **encerro a presente falência de POSTO DE COMBUSTÍVEIS MALHEIROS LTDA** (CNPJ 34.368.010/0001-04).

Pelo exposto:

1. Homologo o leilão realizado no terceiro certame eletrônico. Expeça-se **carta de arrematação** em favor de Christian de Almeida Zanini (CPF 677.001.360-68), referente à totalidade dos bens alienados em lote único pelo valor de R$ 450,00.

Autorizo a retirada dos bens no endereço da Rua Lindolfo Collor, nº 84, Santa Cruz do Sul/RS.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

2. Fixo a remuneração da Administradora Judicial SCZ – Scalzilli Administração Judicial Ltda. no valor de **R$ 1.621,00** (um salário mínimo nacional), nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

3. Autorizo o levantamento do saldo disponível na conta judicial nº 0320.721968.6.12, com transferência para a conta corrente da SCZ – Scalzilli Administração Judicial Ltda. (Banco Itaú, Ag. 6201, CC 99275-4), a título de pagamento parcial da remuneração fixada. Providencie a serventia.

4. Determino a extinção do Incidente de Classificação de Créditos Públicos nº 5044272-92.2025.8.21.0022, por perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do CPC). Certifique-se nos autos do incidente.

5. Encerro a falência de POSTO DE COMBUSTÍVEIS MALHEIROS LTDA, pelo rito do art. 114-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ante a insuficiência de ativos e a ausência de interesse dos credores no prosseguimento do feito e determino as seguintes providências:

a) Publique-se a presente decisão por edital, nos termos do art. 156 da Lei nº 11.101/2005.

b) Intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado:

c) Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que proceda à baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

d) Encaminhem-se ofícios às Justiças Federal e do Trabalho da sede da empresa e proceda-se às comunicações de praxe à Justiça Comum.

e) Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS), remetendo cópia desta sentença de encerramento.

f) Proceda-se à baixa de todos os processos e incidentes vinculados a este processo falimentar. Translado de cópia desta decisão apenas aos processos sem trânsito em julgado para que seja lançada a presente sentença de extinção pela perda de objeto.

g) Exonero a Administração Judicial do encargo.

Condeno a falida ao pagamento das custas do processo de falência, bem como da remuneração da Administração Judicial.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, proceda-se à baixa definitiva.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 15/05/2026, às 15:04:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106193447v6** e o código CRC **3e98dc64**.

5009344-18.2025.8.21.0022 **10106193447 .V6**